CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 97/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 097
PROPOSIÇÃO: VETO 11/2026-PMM ao PL16/2026CMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 097/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial nº 11/2026, de 13 de outubro de 2026, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com fundamento no art. 69, incisos IV e V, e no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 16/2026, na redação certificada pelo Autógrafo nº 50/2026, recebido pelo Poder Executivo em 29 de setembro de 2026.

O veto incide exclusivamente sobre os seguintes dispositivos: art. 2º, incisos VI e VII; art. 4º, inciso VII; art. 12; art. 14; e art. 15. Os demais dispositivos foram sancionados.

Registra o Executivo, em suas considerações preliminares, o seguinte histórico:

a) o Autógrafo nº 40/2026, expedido em 17 de agosto de 2026, certificou a aprovação do projeto "em sua íntegra", sem as Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2026, aprovadas em Plenário na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2026;

b) com base nesse documento, o Executivo apôs o Veto nº 07/2026, de 25 de agosto de 2026, de caráter integral;

c) pelo Ofício nº 037/2026/ASSEPAR, de 24 de setembro de 2026, a Presidência da Casa reconheceu o erro material, solicitou a desconsideração do autógrafo anterior e encaminhou o Autógrafo nº 50/2026;

d) o Executivo declara o Veto nº 07/2026 prejudicado por perda superveniente de objeto e reconhece que as Emendas nºs 01, 02 e 03/2026 converteram os arts. 5º a 10 em normas de caráter autorizativo e programático, sanando os principais vícios anteriormente apontados;

e) o Executivo identifica, ainda, que a redação final encaminhada pela Câmara em 13 de outubro de 2026 omitiu o inciso IV do art. 10 ("subsidiar decisões do Poder Público"), constante da Emenda

DOC: 1794481273

Modificativa nº 01/2026, e solicita a retificação para fins de publicação.
As razões do veto, em síntese, são as seguintes:
a) Art. 2º, incisos VI e VII (rol de pessoas neurodivergentes): contrariedade ao interesse público. O inciso VI (altas habilidades/superdotação) submeteria o público a regime de proteção e acompanhamento voltado a transtornos, ao passo que a Lei nº 9.394/1996 (arts. 58, 59 e 59-A) trata o tema no âmbito da educação especial. O inciso VII ("outros transtornos do neurodesenvolvimento") tornaria o rol aberto e indeterminado, gerando insegurança jurídica. Permanecem os incisos I a V.
b) Art. 4º, inciso VII (inclusão no mercado de trabalho como direito): inconstitucionalidade, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), com risco de pretensões judiciais dirigidas ao Município.
c) Art. 12 (articulação intersetorial): inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por impor o modo de execução e coordenação entre as Secretarias Municipais.
d) Art. 14 (fontes de custeio): contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, por ausência de dotação específica, pela invocação genérica de fundos de destinação vinculada e pela pretensão de comprometer emendas parlamentares individuais.
e) Art. 15 (prazo de 90 dias para regulamentação): inconstitucionalidade, por afronta à separação dos Poderes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa das proposições, inclusive sobre vetos, nos quais a análise se circunscreve às razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.
O Autógrafo nº 50/2026 foi recebido em 29 de setembro de 2026 e o veto foi apostos em 13 de outubro de 2026, isto é, dentro do prazo constitucional e orgânico (CF, art. 66, § 1º, por simetria; LOM, art. 56) [CONFERIR contagem do prazo na LOM].
O veto alcança integralmente artigos e incisos, observando o art. 66, § 2º, da Constituição Federal e o art. 56, § 3º, da Lei Orgânica. Não há veto de palavras ou expressões isoladas.
O veto é motivado, com indicação dos fundamentos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, em conformidade com a exigência constitucional.

Questões formais preliminares
a) Veto nº 07/2026. Tendo o Veto nº 07/2026 recaído sobre texto que, por erro material reconhecido pela própria Casa, não correspondia ao aprovado em Plenário, e tendo o Executivo

declarado a perda superveniente de objeto, impõe-se que o Plenário declare prejudicado o Veto nº 07/2026, determinando seu arquivamento.

b) Retificação do art. 10, inciso IV. A omissão do inciso IV do art. 10 na redação final, se confirmada mediante cotejo com a Emenda Modificativa nº 01/2026 e com a ata da 24ª Sessão Ordinária, constitui erro material. Sua correção deve ser feita pela própria Casa, mediante retificação da redação final e republicação do autógrafo, e não apenas por declaração do Executivo, pois o Chefe do Executivo somente pode sancionar o texto certificado pelo Legislativo.

3– ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O Art. 15 – prazo de 90 dias para regulamentação

O Supremo Tribunal Federal firmou, na ADI nº 4.728 (Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 2021), que viola os arts. 2º e 84 da Constituição Federal norma de iniciativa do Legislativo que fixa prazo para o Chefe do Executivo exercer o poder regulamentar. Orientação reafirmada na ADI nº 4.727 (Rel. Min. Edson Fachin, 2023), em hipótese de prazo idêntico de 90 dias, e na ADI nº 7.215/RO (Rel. Min. Nunes Marques, 2025). A escolha do momento de regulamentar é juízo de conveniência e oportunidade do Executivo.

O veto é procedente.

O Art. 12 – articulação intersetorial

O dispositivo determina que as políticas "deverão ser executadas de forma integrada" entre as áreas de saúde, educação e assistência social. Ao impor o modo de execução e a coordenação entre Secretarias, a norma disciplina o funcionamento e a atribuição de órgãos da Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", por simetria; LOM, arts. 49, IV, e 69, II e VIII).

A hipótese não é alcançada pela tese do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), que afasta a reserva de iniciativa apenas quando a lei não trata de estrutura, atribuições de órgãos ou regime de servidores. Além disso, a norma destoa do caráter autorizativo conferido ao texto pelas Emendas Modificativas.

O veto é procedente.

O Art. 14 – fontes de custeio

A cláusula genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias é, em regra, admitida pela jurisprudência, pois a ausência de indicação de fonte, por si só, não gera inconstitucionalidade, mas inexequibilidade no exercício. Contudo, o art. 14 vai além dessa fórmula, pois:

a) não indica dotação específica, em tensão com a vedação ao início de programas não incluídos no orçamento anual (CF, art. 167, I; LOM, art. 106, II);

b) invoca genericamente fundos cuja destinação é definida em suas leis instituidoras, e os recursos vinculados só podem atender

DOC: 1794481273

ao objeto de sua vinculação (Lei nº 4.320/1964, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único), sem que lei ordinária posterior possa alterá-la de forma genérica;

c) pretende destinar emendas parlamentares, que, nos termos do art. 107-A da Lei Orgânica, são individuais, definidas anualmente na Lei Orçamentária e de indicação discricionária de cada Vereador, não comportando pré-vinculação por lei ordinária [CONFERIR redação do art. 107-A da LOM].

O veto não compromete a execução da política, pois os dispositivos sancionados condicionam as ações à disponibilidade orçamentária, de modo que as despesas correrão à conta das dotações próprias.

O veto é procedente.

O Art. 4º, inciso VII – inclusão no mercado de trabalho como direito

O Executivo sustenta que o dispositivo, ao erigir a inclusão laboral em direito instituído por lei municipal, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), matéria já disciplinada, entre outras normas, pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e pelos arts. 34 a 38 da Lei nº 13.146/2015.

O tema comporta debate. O Município detém competência suplementar (CF, art. 30, II) e a competência comum para a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (CF, art. 23, II), e a mera enunciação de diretriz de política pública não regula, em si, relação de emprego. Todavia, a redação do dispositivo, ao tratar a inclusão laboral como direito, é apta a gerar pretensões exigíveis do Município que ele não tem instrumentos jurídicos para satisfazer, sendo plausível a preocupação do Executivo.

Ressalte-se que o objetivo da proposição permanece preservado pelo art. 7º, inciso III, na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026, que prevê políticas de inclusão no mercado de trabalho em articulação com os órgãos competentes. A manutenção do veto não esvazia a política.

O veto é admissível, com baixo prejuízo à finalidade da lei.

4 – ANÁLISE DE LEGALIDADE

O Art. 2º, incisos VI e VII – juízo de mérito

Os incisos VI (altas habilidades/superdotação) e VII (outros transtornos do neurodesenvolvimento) foram vetados por contrariedade ao interesse público, e não por vício de natureza jurídica. A apreciação cabe, portanto, ao juízo político do Plenário, ao qual a Comissão não se substitui.

Sem prejuízo disso, registram-se, no plano técnico, as seguintes observações:

a) o argumento de que as altas habilidades/superdotação não constituem transtorno, recebendo tratamento pedagógico na LDB (arts. 58, 59 e 59-A), é tecnicamente consistente. Por outro lado, a expressão "neurodivergentes" empregada no título da lei é mais ampla que o rol de transtornos, o que justifica o debate quanto à

DOC: 1794481273

opção legislativa;
b) a crítica ao inciso VII, por tornar o rol aberto e sem critério de aferição diagnóstica, é pertinente sob a ótica da segurança jurídica;
c) o PL federal nº 4.225/2023, mencionado nas razões, é mera proposição em tramitação e não afeta, por si só, a eficácia da norma municipal. Eventual lei federal geral superveniente poderá, no futuro, condicionar a disciplina local (CF, art. 30, II). A insegurança jurídica apontada subsiste, no entanto, independentemente desse argumento;
d) mantido o veto, permanecem íntegros os incisos I a V, em harmonia com as Leis federais nºs 12.764/2012 e 14.254/2021.
Caso o Plenário aceite o veto ao inciso VII, recomenda-se a apresentação de novo projeto que contemple o público remanescente com critério objetivo, como diagnóstico por profissional habilitado, conforme classificação oficial.

Dos Dispositivos sancionados
Os arts. 5º a 10, convertidos em normas autorizativas e programáticas pelas Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2026, foram sancionados. Registra-se, por cautela, que a jurisprudência do STF não admite a convalidação de vício de iniciativa pela sanção (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello), de modo que a redação autorizativa e programática adotada deve ser preservada como medida de segurança jurídica da lei.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:
1) pela regularidade formal e tempestividade do Veto Parcial nº 11/2026;
2) pela constitucionalidade e legalidade das razões do veto quanto aos arts. 12, 14 e 15, opinando pela MANUTENÇÃO do veto a esses dispositivos;
3) pela admissibilidade do veto ao art. 4º, inciso VII, opinando pela sua MANUTENÇÃO, sem prejuízo da finalidade da lei, preservada no art. 7º, inciso III;
4) quanto ao art. 2º, incisos VI e VII, por tratar-se de veto fundado em contrariedade ao interesse público, sem vício jurídico, pela submissão da matéria ao juízo de mérito do Plenário;
5) pela declaração de prejudicialidade do Veto nº 07/2026, por perda superveniente de objeto, com seu arquivamento;
6) pela retificação da redação final do art. 10, com a inclusão do inciso IV ("subsidiar decisões do Poder Público"), conforme a Emenda Modificativa nº 01/2026 e a ata da 24ª Sessão Ordinária, e pela republicação do autógrafo.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, Maracaju/MS, 11 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador João Gomes Rocha
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson Lopes - PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 097
PROPOSIÇÃO: VETO 11/2026-PMM ao PL16/2026CMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 097/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 12 de Novembro de 2026

Bruno Barros Vereador(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)